

S. R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CARTA REGISTADA

NOSSA REFERÊNCIA

N.º ENTRADA GERAL	DATA
-------------------	------

N.º OFÍCIO SAÍDA GERAL	DATA
------------------------	------

N.º PROCESSO

SUA REFERÊNCIA

N.º OFÍCIO	DATA	N.º PROCESSO
------------	------	--------------

*Ofício contribuinte
JPSS sobre a situação
do artº 1º CIRE*

ASSUNTO: Pedido de isenção de IRC – Isenção automática prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC.

Relativamente ao V/pedido em epígrafe, informo V. Exas., nos termos do Despacho n.º 290/2006-XVII, de 17 de Fevereiro, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que:

1 - Apesar de o pedido de isenção ter sido apresentado na vigência da revogada redacção do artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30/11, e estar pendente de apreciação, o carácter automático da isenção prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, na redacção dada pelo n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30/12 (Lei do O.E. para 2006), aplica-se a todas as situações nela enquadráveis, independentemente da data da verificação dos respectivos pressupostos e da apresentação do pedido.

2 – De acordo com o disposto no n.º 3 do art. 10.º do Código do IRC, a isenção não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor.

3 – Segundo o estipulado no mesmo preceito, a isenção está condicionada à observância continuada dos seguintes pressupostos:

- Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo reconhecimento da qualidade de utilidade pública;
- Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º exercício posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao Director-Geral dos Impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;
- Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas prosseguidas pela entidade.

S.  R.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

4 – Conforme disposto no art. 12.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 01/07, se a entidade isenta tiver deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património, e das contribuições relativas ao sistema da segurança social e se mantiver a situação de incumprimento e a dívida não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea, quando exigível, a isenção não produz efeitos no ano em que esses factos ocorram, até ao pagamento da dívida que originou a sua suspensão.

5 – A isenção de IRC produz efeitos a partir da data do registo da IPSS junto da Direcção-Geral da Segurança Social, o qual se considera efectuado na data da apresentação do requerimento que para esse efeito seja deferido por esta entidade.

6 – Em consequência do acima exposto, o pedido de isenção foi arquivado.

7 – Informo ainda que, conforme despacho de 16/02/2006 do Exmo. Senhor Director-Geral dos Impostos, exarado na Informação n.º 166/2006-Processo n.º 39/2006, consideram-se automáticos, isto é, sem necessidade de reconhecimento, os benefícios fiscais decorrentes de donativos atribuídos no âmbito do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16/03, às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e instituições particulares de solidariedade social e entidades anexas e pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas, isentas de IRC de modo automático. Para este efeito, a entidade a quem é concedido o donativo deve emitir o respectivo recibo comprovativo, com menção expressa da sua qualidade jurídica e do documento oficial que lhe atribua legitimidade para usufruir da isenção de IRC, do montante do donativo e do fim a que se destina.

Com os melhores cumprimentos.

A Directora de Serviços,

(Maria Helena Martins)